

Programação de Audiência Pública

A Conselheira Salise Sanchotene, Presidente da Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 no Conselho Nacional de Justiça, divulga a relação de inscritos habilitados e a programação da Audiência Pública, a ser realizada no dia 27 de julho de 2023, das 9h às 18h, no Auditório do Conselho Nacional de Justiça, para manifestação de sugestões que possam auxiliar: (1) na padronização de referências técnicas para consideração, pelos magistrados(as), das provas produzidas exclusivamente por sensoriamento remoto ou obtidas por satélite no acervo probatório das ações judiciais ambientais (art. 11 da Resolução CNJ n. 433/2021); (2) na elaboração de parâmetros adequados à quantificação do impacto de dano ambiental na mudança climática global (art. 14, primeira parte, da Resolução CNJ n. 433/2021).

A audiência ocorrerá nos turnos da manhã (9h-12h) e da tarde (14h-18h), sendo oportunizado a cada participante o tempo de fala de 10 minutos, acrescidos de 5 minutos de perguntas a serem formuladas pelos integrantes da mesa de trabalho. As pessoas que participarão com tempo de fala por meio virtual receberão o link para acesso à plataforma Webex no respectivo e-mail.

Os convidados e inscritos serão ouvidos conforme a seguinte ordem de programação:

Turno Manhã: 9h-12h

Ordem	Pessoa convidada ou inscrita	Horário
1	Paulo Eduardo Artaxo Netto	9h-9h15min
2	Tarcila Santos Brito Gomes e José Guilherme Roquette	9h15min-9h30min
3	Danielle Andrade Moreira	9h30min-9h45min
4	Ibraim José das Mercês Rocha e Fernando Fernandes da Silva	9h45min-10h
5	Maria Antonia Tigre	10h-10h15min
6	Ramiro de Ávila Peres	10h15min-10h30min
7	Alexandre Berzosa Saliba	10h30min-10h45min
8	Ronaldo Seroa da Mota	10h45min-11h
9	Sineia do Vale (Sineia Wapichana)	11h-11h15min
10	Maurício Marcon Rebelo da Silva Kelly Maria Resende Borges	11h15min-11h30min
11	Luciano Loubet	11h30min-11h45min
12	Raquel Caroline Alves Lacerda	11h45min-12h

Turno Tarde: 14h-18h

Ordem	Pessoa convidada ou inscrita	Horário
1	Ana Maria Nusdeo	14h-14h15min
2	Gabriel Mantelli	14h15min-14h30min
3	Maurício Fernandes da Silva	14h30min-14h45min
4	Ana Carolina Valério Nadaline	14h45min-15h
5	Margareth Michels Bilhalva e Nelson da Silva Alves	15h-15h15min
6	Rachel Lopes Queiroz Chacur	15h15min-15h30min
7	Lívia Laureto	15h30min-15h45min
8	Karina Denari	15h45min-16h
9	Alexandre Burman e Luís Antônio Monteiro de Brito	16h-16h15min
10	-	16h15min-16h30min
11	André Castro Santos	16h30min-16h45min
12	Natascha Trennepohl	16h45min-17h
13	José Rubens Morato Leite	17h-17h15min
14	Mauro Mendonça Magliano	17h15min-17h30min
15	Werner Luís Ferreira Gonçalves	17h30min-17h45min

Em seu tempo de fala, cada participante poderá escolher um ou mais dos questionamentos elaborados pelo Grupo de Trabalho destinado a auxiliar a Comissão Permanente na

implementação da Resolução CNJ 433/2021 para apresentar suas considerações. Foram elaborados questionamentos específicos sobre os dois artigos nos quais concentra-se o objeto da audiência pública.

Temas relacionados à aplicação do artigo 11 da Resolução CNJ 433/2021

Eis o teor do dispositivo:

“Art. 11. Os(As) magistrados(as) poderão considerar as provas produzidas exclusivamente por sensoriamento remoto ou obtidas por satélite no acervo probatório das ações judiciais ambientais.”

Como é cediço, imagens de satélite são utilizadas para respaldar manifestações técnicas em Processos Administrativos oriundos de Autos de Infração referentes, entre outros, a desmatamentos e queimadas ocorridas no Brasil, assim como subsidiam o convencimento judicial a respeito da materialidade das condutas apreciadas. No âmbito da consulta pública realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2022, sobrevieram contribuições específicas sobre as ferramentas tecnológicas disponíveis para incidência do disposto no artigo 11 da Resolução CNJ 433/2021.

Neste sentido, considerando as manifestações entregues ao Conselho a partir da consulta pública realizada, bem como a prática já observada na aplicação concreta do dispositivo por Magistrados no país, formulam-se aos participantes (convidados e inscritos) da audiência pública os seguintes questionamentos, que visam a subsidiar o estabelecimento, pelo CNJ, de diretrizes e de instrumentos técnicos de âmbito nacional para auxiliar tribunais, magistrados(as) e servidores(as) que atuam em ações ambientais (artigo 2º da Resolução CNJ 433/2021):

- 1) O(a) convidado(a) ou inscrito(a) poderia detalhar quais tecnologias de sensoriamento remoto ou obtidas por satélite estão disponíveis para uso (gratuito ou não) pelos Magistrados Brasileiros?
- 2) O(a) convidado(a) ou inscrito(a) poderia exemplificar quais sistemas de sensoriamento remoto ou de imagens por satélite existem, em complemento ao questionamento anterior, para cada bioma brasileiro (Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal)?
- 3) O(a) convidado(a) ou inscrito(a) poderia apontar, justificadamente, dentre as tecnologias de sensoriamento remoto ou obtidas por satélite, qual ou quais considera mais avançada(s) na precisão de imagens, por exemplo, sobre desmatamento, degradação e incêndio da vegetação nativa?
- 4) O(a) convidado(a) ou inscrito(a) poderia esclarecer se as imagens de sensoriamento remoto ou de satélite são hábeis para distinguirem condutas de diferentes modalidades delitivas, a exemplo das previstas na Seção II (dos crimes contra a Flora) da Lei n. °

9.605/98? O(a) convidado(a) ou inscrito(a) poderia detalhar como tais imagens corroboram na comprovação da materialidade dos crimes previstos na seção referida?

5) Dentre as manifestações recebidas na consulta pública, foi sugerida pela Chefia do Setor de Informação Geográfica da PF e Coordenação do Comitê-Gestor do Programa Brasil MAIS (Meio Ambiente Integrado e Seguro) a adesão do Conselho Nacional de Justiça ao Programa Brasil MAIS. A sugestão formulada seria para acesso a plataforma web e aos geoserviços que disponibilizam imagens diárias em alta resolução de todo território nacional pelos satélites de propriedade da PLANET (planet.com). Qual o entendimento do(a) convidado(a) ou inscrito(a) sobre esta sugestão de adesão? Quais diferenças (vantagens e/ou desvantagens) haveria no uso da ferramenta sugerida pela Polícia Federal em comparação, por exemplo, com os dados disponibilizados pelo DETER (INPE) ou pelo Mapbiomas Brasil, já utilizados para subsidiar decisões judiciais por infrações ambientais¹?

6) O(a) convidado(a) ou inscrito(a) poderia esclarecer se as imagens de sensoriamento remoto ou de satélite permitem a demonstração da evolução do ilícito ambiental (desmatamento ou queimadas) no tempo, inclusive mediante elaboração de quadros com a situação de uma dada área antes e depois do dano? O(a) convidado(a) ou inscrito(a) poderia esclarecer de que forma estas imagens são hábeis a produzir os dados necessários sobre a evolução gradual da conduta infratora?

7) O(a) convidado(a) ou inscrito(a) poderia esclarecer se o sistema de geração de imagens de sensoriamento remoto ou de satélite permite a geração de arquivos “.kml”, contendo a delimitação espacial do dano observado?

8) O(a) convidado(a) ou inscrito(a) poderia esclarecer se as imagens de sensoriamento remoto ou de satélite são facilmente acessíveis por todos os atores do sistema de justiça, ainda que sem formação técnica em georreferenciamento de dados ou disciplina similar, permitindo a geração simplificada de laudos e mapas para instrução de procedimentos?

9) O(a) convidado(a) ou inscrito(a) poderia esclarecer formas de uso de sistemas preditivos quanto a locais de potencial ocorrência de desmatamento, degradação ou incêndio florestal? Como estes sistemas preditivos poderiam ser utilizados em ações de comando e controle preventivas às infrações ambientais?

10) O(a) convidado(a) ou inscrito(a) poderia informar de que forma seria possível assegurar o acesso de todos os atores de justiça, de modo equânime, ao sistema de sensoriamento remoto ou de satélite eventualmente definido como parâmetro para incidência do artigo 11 da Resolução CNJ 433/2021?

1 TRF1, Apelação Cível 1000254-22.2018.4.01.3601, 6ª Turma, Relator: Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira. Julgado em 04.07.2022, PJe 05.07.2022; TRF1, Apelação Cível 0000575-64.2006.4.01.3902, 6ª Turma, Relator: Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, julgado em 13.03.2023, PJe 14.03.2023.

Temas relacionados à Aplicação do Artigo 14, primeira parte, da Resolução CNJ 433/2021

Eis o teor do dispositivo:

“Art. 14. Na condenação por dano ambiental, o(a) magistrado(a) deverá considerar, entre outros parâmetros, o impacto desse dano na mudança climática global, os danos difusos a povos e comunidades atingidos e o efeito dissuasório às externalidades ambientais causadas pela atividade poluidora.”

Considerando as manifestações entregues ao Conselho a partir da consulta pública realizada, bem como a práxis já observada na aplicação concreta do dispositivo por Magistrados no país, formulam-se aos participantes (convidados e inscritos) da audiência pública os seguintes questionamentos, que visam a subsidiar o estabelecimento, pelo CNJ, de diretrizes e de instrumentos técnicos de âmbito nacional para auxiliar tribunais, magistrados(as) e servidores(as) que atuam em ações ambientais (artigo 2º da Resolução CNJ 433/2021):

1) A ABRAMPA - Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente, em sua manifestação na consulta pública, referiu que, dentre os fatores que deveriam ser analisados para valoração do dano climático, haveria necessidade de se estimar o estoque de carbono contido na área desmatada, e que esta estimativa dependeria tanto da espécie de vegetação atingida (bioma e fitofisionomia da vegetação) quanto da densidade da floresta.

O(a) convidado(a) ou inscrito(a) poderia esclarecer como são feitas estimativas de estoque de carbono nos biomas brasileiros, se estas estimativas já existem, se estão atualizadas e disponíveis para acesso e consulta públicas, a exemplo do mapeamento do estoque de carbono orgânico do solo no Brasil publicado em junho de 2023 pelo Mapbiomas²?

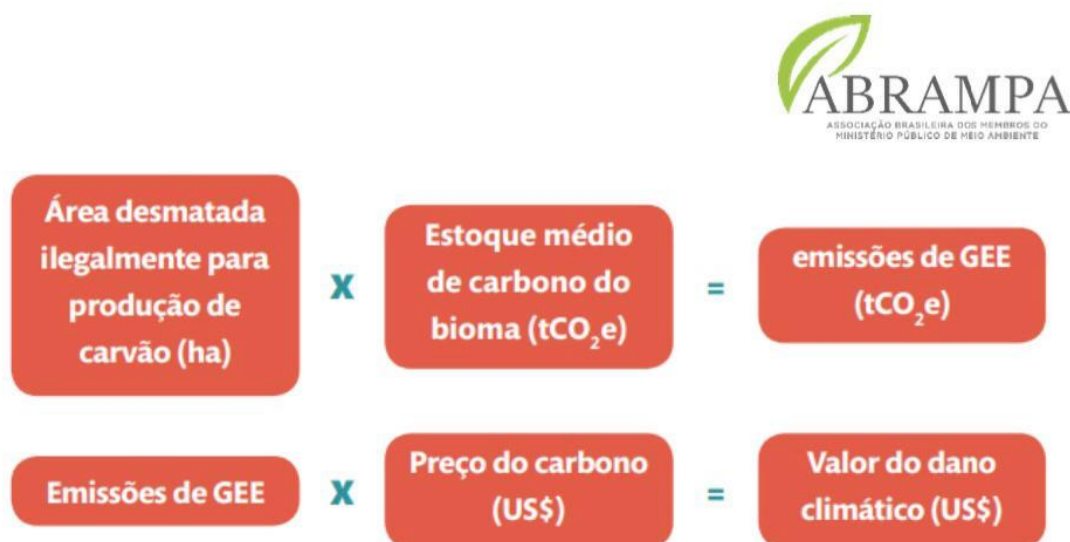
2) A ABRAMPA - Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente, em sua manifestação na consulta pública, além da estimativa dos estoques de carbono nos biomas, agregou a necessidade de que o carbono fosse precificado, ponderando que, com base em tais informações (área desmatada, estoque médio de carbono e preço do carbono) seria possível calcular o valor do dano climático. Em síntese, asseverou que haveria duas etapas necessárias para a quantificação do dano climático. A quantificação de carbono emitido pelo desmatamento da área e a precificação do carbono.

2 MapBiomas, 2023, “Mapeamento anual do estoque de carbono orgânico do solo no Brasil 1985-2021 (coleção beta)”, <https://doi.org/10.58053/MapBiomas/DHAYLZ>, MapBiomas Data, V1”. Disponível em: https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/downloads/MapBiomas_Solo_JUNHO_2023_21.06_OK_Alta_1_.pdf. Acesso em: 17 jul. 2023.

Referiu, no ponto, o entendimento do CNMP sobre a valoração de danos ambientais, intitulado “Dano climático, alteração no estoque de carbono e demais efeitos atmosféricos”. Reproduziu o conceito nos seguintes termos:

É a situação que resulta na alteração da qualidade do ar, dos estoques de carbono, seja pela perda de vegetação nativa que realiza a função de fixação ou pela queima de matéria orgânica. A fração do dano climático é aplicada para valorar o dano material intercorrente e residual. O elemento valorado é o custo do carbono. A expressão do prejuízo climático pela alteração da cobertura vegetal é objeto de relatório anual publicado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – (BRASIL, 2020). (CNMP, 2021, p. 159)³

Exemplificando um modo de quantificação do dano resultante de desmatamento no bioma Amazônia, referiu a ABRAMPA o uso da calculadora de carbono CCAL, desenvolvida pelo IPAM e disponível em <http://www.carboncal.org.br/>. A ABRAMPA então apresentou esquematicamente a seguinte fórmula de cálculo:



Qual o entendimento do convidado(a) ou inscrito(a) sobre o modo de cálculo encaminhado pela ABRAMPA no âmbito da consulta pública? Similar fórmula de cálculo poderia ser utilizada nos demais biomas brasileiros, a partir do conhecimento do estoque de carbono do bioma?

3) Em sua manifestação na consulta pública, para ilustrar como o valor dano climático decorrente de desmatamento vem sendo tratado em juízo, a ABRAMPA referenciou a existência de duas ações civis públicas em trâmite na Justiça Federal.

³ O documento do CNMP sobre a valoração de danos ambientais pode ser acessado no seguinte link: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2021/DIRETRIZES-PARA-VALORACAO-DE-DANOS-AMBIENTAIS_compressed1.pdf. Acesso em: 16 jul. 2023.

Na primeira delas (Processo 10058857820214013200, em trâmite na Sétima Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM), referiu que a parte autora calculou o valor de indenização pelos danos climáticos com base em uma Nota Técnica elaborada pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), que estimou o estoque médio de carbono contido naquela vegetação, por hectare. Segundo o IPAM, o desmatamento de 1 (um) hectare nessa área é responsável por liberar 179,25 toneladas de carbono. A partir disso, estimou-se a quantidade de GEE lançados na atmosfera em decorrência da supressão da vegetação. Esse valor foi, então, convertido em pecúnia com base nos parâmetros de monetarização de créditos de carbono utilizados no Fundo Amazônia, no montante de US\$5,00/tonelada. Assim, o dano climático foi estimado, no caso referido, em R\$44,7 milhões. Reportou a ABRAMPA que a calculadora de carbono CCAL, desenvolvida pelo IPAM, permitiu a realização dos cálculos especificamente para o bioma Amazônia.

Na segunda ação (Processo 1010603-35.2019.4.01.3800, em trâmite na Décima Quinta Vara Cível da SJAM), para a precificação do carbono reportou a ABRAMPA que a parte autora tomou por base o valor correspondente ao custo social do carbono, nos termos da avaliação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), correspondendo a 60 euros por tonelada. Quanto ao dano ambiental climático residual, informa que a parte autora requereu a apuração a partir de métodos indiretos de valoração do dano ambiental (NBR 14.653-6 da ABNT), adotando-se a metodologia do custo de reposição coordenada com a metodologia do custo de oportunidade de conservação.

Sintetizando as informações apresentadas, as diferentes soluções encontradas pelos autores das demandas ambientais citadas foram organizadas pela ABRAMPA no quadro abaixo:

	Objeto	Metodologias utilizadas	Instrumentos utilizados
Dano climático	Emissão de GEE, responsáveis por agravar o aquecimento global	(i) Definição da área desmatada; (ii) Estimativa do estoque médio de carbono contido na vegetação por hectare; (iii) Precificação o carbono; (iv) Multiplicação dos fatores.	(i) Calculadora de carbono do IPAM, disponível para o bioma Amazônia; (ii) Custo do carbono utilizado no Fundo Amazônia; (iii) Custo do carbono utilizado pela OCDE.

Qual o entendimento do convidado(a) ou inscrito(a) sobre a manifestação da ABRAMPA quanto às metodologias e aos instrumentos de cálculo utilizados nas iniciais das ações reportadas para a quantificação do dano climático decorrente de desmatamento?

4) Em sua manifestação na consulta pública, o pesquisador Ramiro de Ávila Peres⁴ argumentou que, embora relevante o estabelecimento de critérios para definir o valor da compensação por emissões de gases de efeito estufa decorrentes de atividades poluidoras, não seria adequado ao CNJ utilizar para tanto de preços definidos em mercados de carbono, especialmente no Brasil, onde o sistema proposto pela legislação ainda não foi implementado, havendo apenas mercados voluntários. Apresentou abordagens alternativas, concluindo que uma metodologia adequada para estabelecer um preço mínimo seria a do *goals-driven analysis*, que visaria estimar um preço consistente com os compromissos de redução de emissões líquidas assumidos a partir do Acordo de Paris. Esta abordagem, segundo referiu, tem sido defendida por economistas de renome, como Joseph Stiglitz e Nicholas Stern (2017), e, no Brasil, consta do Guia de Análise de Custo-Benefício para projetos de infraestrutura (Guia ACB) do Ministério da Economia. A partir da literatura existente a respeito, sugeriu o valor de U\$ 100 – 124 (em dólares de 2018). Reportou que, por cautela, caso o CNJ considerasse mais adequado utilizar preços definidos em um mercado de emissões, deveria ser utilizado o preço médio estabelecido pelo mercado da União Europeia (EU-ETS) para o respectivo ano anterior – tendo em vista sua abrangência e seu longo período de funcionamento. Ao final, destacou que, em casos de desmatamento, quando possível, ao invés dos preços médios observados num mercado, seria mais consistente com os princípios de reparação do dano ambiental calcular qual seria o custo para assegurar, no respectivo projeto de recuperação, a efetiva captura da quantidade de carbono emitida mediante o reflorestamento do mesmo bioma - assegurada por um período longo (como, e.g., trinta anos).

Qual o entendimento do convidado(a) ou inscrito(a) sobre esta manifestação? Quais fatores deveria o CNJ considerar relevantes na avaliação quanto ao uso referencial de preços definidos em mercados voluntários de carbono para quantificação do dano climático?

⁴ Ramiro de Ávila Peres é Investigador de Pós-Doutoramento do Instituto de Filosofia da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa (FCSH-UNL), onde integra o projeto Present Democracy for Future Generations, e membro do Grupo de Estudos e Pesquisa “Risco, prevenção e manejo de catástrofes globais” do Instituto de Estudos Avançados e Convergentes da Universidade Federal de São Paulo (IEAC/Unifesp). Também é Analista (afastado para pós-graduação) de Estudos Especiais na área de supervisão de instituições não-bancárias do Banco Central do Brasil (Desuc/BCB) e membro da associação Soluções Inclusivas e Sustentáveis (SIS).

5) Em sua manifestação na consulta pública, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em conjunto com a AECOM do Brasil, mencionou ter utilizado para determinação do valor de carbono a ser acrescido ao método de valoração ambiental, o Relatório de Referência da Quarta Comunicação Nacional e Relatórios de Atualização Bienal do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima (BRASIL, 2020), que utiliza bases técnicas para estabelecer o estoque de carbono em tonelada por hectare para cada Bioma brasileiro. Referiu que o documento em questão apresenta atualização das estimativas de emissões com base na aplicação da metodologia do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, no acrônimo em inglês) do ano de 2006. Reportou que as estimativas realizadas pelo IPCC serviram de subsídio para elaboração do capítulo “Inventário Nacional de Emissões Antrópicas e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal, parte integrante da Quarta Comunicação Nacional do Brasil à Convenção do Clima.

Para este estudo, informou que foi utilizado como referência para valoração do carbono na metodologia proposta, foram consideradas as informações oficiais públicas de emissões para o período de 1990 a 2016.

De posse dos dados quantitativos de estoque de carbono (tonelada por hectare), relatou o Ministério Público do Estado de Minas Gerais que realizou uma busca pelo preço praticado no mercado voluntário de CO₂ por tonelada estocada em áreas com formações florestais. Referiu que foi utilizado como referência o documento *State of the Voluntary Carbon Markets* (Ecosystem Marketplace, 2022). Consignou que a Ecosystem Marketplace, utilizada neste método de valoração, atua há aproximadamente 20 anos, sendo considerada a principal fonte global de informações confiáveis sobre o mercado de carbono (reportando-se a Donofrio et al., 2022).

De acordo com este documento, em agosto de 2022 o preço por tonelada de CO₂ estava fixado em U\$ 5,80. O valor do carbono a ser acrescido ao método de valoração proposto levou em consideração a quantidade de CO₂ em tonelada estocada por hectare, considerando o bioma e o preço praticado no mercado voluntário de CO₂. Desse modo, elaborou a seguinte fórmula para cálculo do valor do carbono estocado a ser acrescida na valoração do dano:

Bioma	Estoque de Carbono – EC (tC/ha)	Valor (U\$/t.CO ₂)	Valor (U\$/ha)	Valor do Estoque de Carbono – VC (R\$/ha) *
Amazônia	114,43	5,80	663,69	3451,21
Cerrado	71,37	5,80	413,95	2152,52
Mata Atlântica	71,00	5,80	411,80	2141,36
Caatinga	75,33	5,80	436,91	2271,95
Pantanal	83,80	5,80	486,04	2527,41
Pampa	78,45	5,80	455,01	2366,05

As siglas utilizadas para a fórmula significam:

□ VC = Valor do Estoque de Carbono (R\$ por hectare);

- EC = Estoque de Carbono (toneladas por hectare);
- Preço = Preço do Carbono praticado no mercado voluntário (em reais).

Qual o entendimento do(a) (a) convidado(a) ou inscrito(a) sobre esta proposta de fórmula de cálculo apresentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais?

6) Foi incorporado à proposta metodológica apresentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais um coeficiente que leva em consideração o porte da empresa, baseado no EBITDA do empreendedor que praticou o desmatamento. Dessa forma, referiu que grandes empresas arcarão com valores maiores devido as suas capacidades financeiras e suas respectivas responsabilidades socioambientais, pressupondo a manifestação que, quanto maior a empresa, maior o seu compromisso com a sociedade. Esse modelo, segundo informou, baseia-se na teoria jurídica do valor de desestímulo (Bittar Filho, 1994), na qual cria-se uma taxa extra de valores pecuniários significativos em indenizações, de forma que o possível infrator, ao ponderar acerca das consequências financeiras decorrentes da atividade ilegal, não concretize a ação.

A proposta apresentada prevê a multiplicação de 0,0001% do EBITDA (*Earnings before interest, taxes, depreciation and amortization*) da empresa pela quantidade de hectares desmatados. O resultado encontrado foi denominado pela manifestação de VONETO. Esta mensuração extra, segundo o Ministério Público de Minas Gerais, além de prever o desestímulo aos danos ambientais pela diminuição da vantagem financeira, seria um aporte de recursos que poderia ser utilizado para assegurar a fiscalização das ações de recomposição da área desmatada, incluindo estudos ecológicos que atestassem a recuperação da área degradada e o restabelecimento das ações socioeconômicas prejudicadas.

Referiu a manifestação que o valor monetário resultante da aplicação do VONETO poderia ser posteriormente aplicado em ações de fiscalizações, perícias e assessorias e na obtenção da coleta de informações confiáveis para embasamento e análise dos danos e consequentemente, na tomada de decisão. Adicionalmente, o fator aplicado na manifestação (de 0,0001%) poderia ser customizado de acordo com cada caso, reforçando a autonomia das instituições de justiça de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade requerida em cada evento.

Destacou, ao final, que o VONETO já foi aplicado no Projeto “Desativando Bombas Relógios”, desenvolvido pelo MPMG e vencedor da 10ª edição do Prêmio CNMP, em 2022, categoria Integração e Articulação. Reportou que projeto foi concebido com o objetivo de promover, mediante uma atuação preventiva, a descaracterização de 45 barragens alteadas pelo método a montante, em Minas Gerais. Referiu que estas estruturas são consideradas bombas-relógio por ameaçar o meio ambiente e a sociedade. Relatou que a atuação proativa do MPMG resultou em 16 Termos de Compromisso com empreendedores. Tais acordos extrajudiciais objetivaram viabilizar a descaracterização das estruturas geotécnicas em prazo tecnicamente possível e o pagamento de

compensação por danos morais coletivos no valor de R\$426 milhões de reais, referindo que estes recursos serão aplicados em prol da sociedade de Minas Gerais.

Qual o entendimento do(a) convidado(a) ou inscrito(a) sobre a possibilidade de aplicação do VONETO ou referencial similar como mecanismo de desestímulo às infrações ambientais com base na capacidade financeira dos infratores? Esta possibilidade contemplaria o efeito dissuasório referido no artigo 14 da Resolução CNJ 433/2021? O(A) convidado(a) ou inscrito(a) teria conhecimento de outras referências de mecanismos dissuasórios aplicados judicialmente às infrações ambientais?

7) Considerando que a metodologia VERA (valor econômico de um recurso ambiental) foi citada em várias manifestações colacionadas à consulta pública, como o(a) convidado(a) ou inscrito(a) compreende que seria possível compatibilizar esta metodologia com a quantificação do dano climático? De que forma esta compatibilização ocorreria na apreciação de casos concretos em juízo?

8) No âmbito da litigância climática comparada, o Conselho Nacional de Justiça observa que no Poder Judiciário da Indonésia, por exemplo, ainda no final de dezembro de 2018, o Ministério do Meio Ambiente e Florestas do país ajuizou ação contra uma empresa de plantação de óleo de palma local⁵. O Ministério Indonésio argumentou que incêndios ocorreram dentro da área de concessão da empresa Ré e que estes teriam causado danos às turfeiras e ao ecossistema local. A parte autora referiu que o Réu havia queimado deliberadamente as turfeiras com a intenção de usá-las para fins de plantação. Além disso, pontuou que nem o sistema de alerta precoce de incêndios e nem o sistema de detecção na área de concessão preenchiam os requisitos normativos da Indonésia. A inicial mencionou que incêndios dentro das concessões do Réu então causaram danos de várias modalidades distintas, tanto danos ambientais quanto danos que nominou como sendo danos econômicos. Para todos esses danos, solicitou-se indenizações devidas.

Especificamente para o contributo ao dano climático, foram arrolados pela parte autora o cômputo de emissões geradas, sendo reportado que os incêndios contribuíram para a liberação de 4366,98 toneladas de CO₂ na atmosfera, e uma perda de função dos sumidouros de carbono igualmente foi calculada e convertida em valores monetários pela parte autora. Esta perda foi estimada mediante apuração técnica como de 1528 toneladas de CO₂. O custo do carbono liberado foi então estimado em IDR 90.000 (o equivalente a US\$ 10,00 por tonelada), e a parte autora postulou em juízo a compensação econômica pelo carbono liberado de modo indevido, com a restauração no valor da moeda Indonésia atribuído em IDR 530.588.070, pouco mais de 35 mil dólares americanos.

Em 21 de outubro de 2019, o Tribunal Distrital de Palangkaraya decidiu a favor da parte autora e considerou que o réu era responsável pelos danos causados por incêndios

5 O litígio *Ministry of Environment and Forestry v. PT Arjuna Utama Sawit*, que tramitou perante o Poder Judiciário da Indonésia pode ser consultado na base de dados do Sabin Center da Columbia Law School: INDONESIA. Palangkaraya District Court. Ministry of Environment and Forestry v. PT Arjuna Utama Sawit. [S. l.], 2018. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/ministry-of-environment-and-forestry-v-pt-arjuna-utama-sawit/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

florestais dentro de suas concessões. Em 22 de janeiro de 2020, o Tribunal de Apelação de Palangkaraya confirmou a decisão do Tribunal Distrital e solicitou ao réu o mesmo valor pelos danos e para a restauração. Em 10 de dezembro de 2020, o Supremo Tribunal da Indonésia também confirmou a decisão do tribunal distrital.

Em outra ação, o Ministério do Meio Ambiente da Indonésia (MoEF) insurgiu-se contra uma corporação local por danos causados por desmatamento⁶. O Ministério argumentou que a parte Ré havia drenado e queimado turfeiras, o que causou incêndios dentro das áreas de concessão. A parte autora também argumentou que a Ré não forneceu ferramentas de prevenção para evitar incêndios na área da concessão. O MoEF alegou que incêndios dentro da concessão causaram danos ambientais significativos. Esses danos incluíam danos ecológicos, danos à biodiversidade, e o dano climático específico pela liberação de dióxido de carbono, assim como perdas econômicas devido à degradação da terra. Assim, o MoEF buscou uma compensação de IDR 115 bilhões e os custos de restauração no valor que estimou em IDR 250 bilhões.

Para as perdas de carbono, o MoEF indicou dois fatores como contribuintes ao dano climático. Em primeiro lugar, referiu que os incêndios dentro das áreas de concessão teriam liberado 13.500 toneladas de CO₂ na atmosfera. O MoEF estabeleceu que o custo de liberação de carbono seria de IDR 90.000 por tonelada, o que custaria ao réu um total de 1,2 bilhão de IDR. Em segundo lugar, o MoEF alegou que os incêndios também reduziram a capacidade de absorção de CO₂ das turfeiras, e que seria necessário um total de IDR 425,3 milhões para reparar estas perdas de sumidouros. Em 18 de abril de 2017, a Suprema Corte da Indonésia rejeitou em definitivo os recursos da parte Ré e manteve a decisão do Tribunal de primeira instância que condenara às reparações nos moldes em que postuladas.

Qual o entendimento do(a) convidado(a) ou inscrito(a) sobre os parâmetros utilizados pelo sistema judicial da Indonésia nos casos concretos reportados?

9) No âmbito da litigância climática comparada, além dos exemplos oriundos do Poder Judiciário da Indonésia, referidos no questionamento anterior, o(a) convidado(a) ou inscrito(a) poderia reportar ao Conselho Nacional de Justiça, caso tenha conhecimento, outros parâmetros utilizados em juízo para quantificação do dano climático, referindo o órgão julgador e o teor da decisão?

Considerando as limitações de tempo e de número de participantes, os eventuais inscritos que não integrem a programação oficial poderão apresentar contribuições por escrito até a data da audiência pública, encaminhando-as para o e-mail

⁶ O litígio *Ministry of Environment and Forestry v. PT Arjuna Utama Sawit*, que tramitou perante o Poder Judiciário da Indonésia pode ser consultado na base de dados do Sabin Center da Columbia Law School: INDONESIA. Palangkaraya District Court. *Ministry of Environment and Forestry v. PT Arjuna Utama Sawit*. [S. 1.], 2018. Disponível em: <http://climatecasechart.com/non-us-case/ministry-of-environment-and-forestry-v-pt-arjuna-utama-sawit/>. Acesso em: 18 jul. 2023.

aud.danoambiental@cnj.jus.br as quais serão avaliadas pelo Grupo de Trabalho destinado a auxiliar a Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 na implementação da Resolução CNJ n. 433/2021.

Na data da audiência, os participantes que fizerem exposição poderão apresentar resumo escrito de suas considerações.

O resumo escrito das considerações dos expositores e as contribuições por escrito daqueles que não tenham sido selecionados para a utilização da palavra deverão observar os seguintes critérios:

- a) indicação do nome da instituição ou das pessoas que subscrevem o documento, com dados e documentos que permitam a identificação do remetente, bem como descrição de sua atuação acerca da temática, caso tenha;
- b) informação de endereço físico e eletrônico, assim como telefone para contato;
- c) limitação ao número máximo de 10 (dez) páginas, fonte Times New Roman ou Arial, tamanho 12, espaçamento 1,5;
- d) propostas apresentadas por pessoas jurídicas ou entidades deverão ser firmadas por quem detenha autorização para tanto.

Os casos omissos serão dirimidos pela Conselheira presidente da audiência pública.

A audiência pública será transmitida pelo canal do YouTube do Conselho Nacional de Justiça.

A Audiência Pública e a Consulta Pública estão documentadas, respectivamente, nos processos SEI n. 07039/2023 e 08643/2022, de acesso interno.

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail aud.danoambiental@cnj.jus.br.